



Proc.: 01685/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01685/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2018
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari
RESPONSÁVEL : Cleberson Silvio de Castro, CPF n. 778.559.902-59
Superintendente
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 à 19 de março de 2021

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade.

2. Gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto atingiram percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

3. Julgamento irregular das Contas, gestão referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Superintendente, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária, com amparo no art. 55, I e II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITCE-RO.

4. Precedentes desta Corte:

4.1. Irregularidade das Contas

4.1.1. Processo n. 00971/17, APL-TC 00305/18 da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

4.1.2. Processo n. 01091/14, Acórdão n. 01418/16-2ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

4.1.3. Processo n. 01678/10, Acórdão n. 00136/17 – Pleno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

desta Relatoria.

4.1.4. Processo n. 02212/13, Acórdão n. 01175/19-2ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

4.1.5. Processo n. 02499/13, Acórdão n. 00862/16-2ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Cleberon Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 3º, I, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCE-RO, o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Cleberon Silvio de Castro**, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, em razão das irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, Documentos (ID 880503 e 932268), por gastos com despesas administrativas¹ no valor de R\$ 388.789,14 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), correspondendo a **4,05% (quatro vírgula zero cinco por cento)** das despesas realizadas no exercício anterior, acima do limite legalmente permitido de R\$ 191.810,77 (cento e noventa e um mil, oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos), **tendo, portanto, havido excesso no valor de R\$ 196.978,37** (cento e noventa e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) em violação ao princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40 da Constituição da República, infringência aos arts. 1º, III e 6º, da Lei Federal n. 9.717/98, art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, art. 17, § 3º, da Portaria MPAS n. 4.992/1999, arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS n. 02/2009, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 25, II do Regimento Interno desta Corte;

II – MULTAR, o Sr. **Cleberon Silvio de Castro**, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, no *quantum* de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas; dos gastos

¹ (Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320/64), isto é o total das despesas para manutenção da Previdência Social deduzido de Outros Benefícios Previdenciários e de Indenizações e Restituições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

para manutenção das atividades administrativas do Instituto ter atingido percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96;

IV- DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, Senhor **Cleberon Silvio de Castro**, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilizações futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios Técnicos emitidos pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 967211, a seguir colacionadas:

5.1 - Comprove a adoção de providências, a fim de que o Poder Executivo Municipal restitua aos cofres do Instituto o valor de R\$ 196.978,37, referente ao excedente da taxa administrativa;

5.2 – Informe a Corte de Contas, quais as medidas, dentre as indicadas na avaliação atuarial, estão sendo providenciadas para equilibrar o plano de custeio, visando o equacionamento do déficit técnico no montante de R\$ 11.991.634,90, demonstrado pelo atuário responsável.

VI – DETERMINAR aos atuais responsáveis pelo Instituto, que nas futuras prestações de contas não incorram nas falhas acima alinhavadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, bem como adotem as seguintes determinações e recomendações:

6.1 - Promovam o atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial;

6.2 - Mantenha sob rígido controle os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite da taxa de administração, sob pena de reprovação das contas; e

6.3 - Atente para a publicação na íntegra de todas as informações acerca da gestão do RPPS, em obediência ao artigo 37, CF/88 (princípio da publicidade).



Proc.: 01685/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VII - DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01685/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2018
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari
RESPONSÁVEL : Cleberon Silvio de Castro, CPF n. 778.559.902-59, Superintendente
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 à 19 de março de 2021

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Cleberon Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 3º, I, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCE-RO, o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2. Na análise instrutiva², a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela existência de impropriedades de caráter formal.

3. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foi definida a responsabilidade do Sr. Cleberon Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente por meio do Mandado de Audiência n. 069/2020-D1ªC-SPJ (ID 884975), apresentando razões de defesa (ID 908557).

4. Após análise dos documentos apresentados (ID 908557) a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, apresentou seu Relatório conclusivo (ID 932268), propondo *ipsis litteris*:

CONCLUSÃO

70. Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, ainda que de forma limitada, conforme detalhado neste relatório no item 1.6 – Metodologia. A opinião sobre as contas do exercício está fundamentada nesta conclusão e sintetizada na proposta de encaminhamento ao relator. Opinião sobre a Prestação de Contas e Transparência

71. O resultado da avaliação revelou que foram encaminhados tempestivamente e na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos, em cumprimento da IN 13/2004 em razão da ausência do Relatório de Gestão da Autarquia.

72. Obtivemos evidências de que a Gestão cumpriu com o seu dever de prestar contas e transparência das informações, exceto pela situação descrita “Base para opinião com ressalva sobre a prestação de contas e transparência”.

² Documento ID=744358



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

73. Quanto à exatidão das informações, após os exames e procedimentos aplicados, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis Instituto de Previdência de Vale do Anari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. Base para opinião com ressalva sobre a Prestação de Contas e Transparência

74. A ocorrência que motivou a opinião sobre a Prestação de Contas e Transparência com ressalva foi a ausência de publicação de diversas importantes informações acerca da gestão do RPPS:

- (a) Política anual de investimentos e suas revisões;
- (b) APR - Autorização de Aplicação e Resgate ou DAIR - Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos) que devia ser informado à Secretaria de Previdência – ME;
- (c) Composição da carteira de investimentos do RPPS;
- (d) Procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS;
- (e) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos;
- (f) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle.

Opinião sobre a Conformidade

75. Quanto à conformidade da Gestão, após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, em razão da gravidade da situação descrita no parágrafo “Base para opinião adversa sobre a Conformidade”, que não foi elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observadas as disposições da legislação previdenciária, em especial o limite com gasto administrativo conforme disposições da Lei 9717/98.

Base para opinião adversa sobre a Conformidade

76. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa sobre a conformidade da gestão:

- a) Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017), em inobservância ao disposto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS, que estipula o limite de até 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração,
- b) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o préestabelecido na política anual de investimentos – PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no Artigo 40, CF/88. Opinião sobre o Cumprimento das Determinações

77. Em razão da necessidade de melhoria e aperfeiçoamento da gestão, a cada prestação de contas o TCE emite recomendações e determinações, e, após os exames efetuados neste trabalho, concluímos que não houve descumprimento de determinações do Tribunal. No entanto, houve recomendações não cumpridas pelo gestor.

Elementos para conclusão sobre as Contas de Gestão

78. Quanto à disponibilização do relatório do controle interno no Portal de Transparência, consideramos que por si só não traz prejuízos significativos ao controle social, visto o atendimento das demais informações.

79. Em relação ao não cumprimento do limite para despesas administrativas, consideramos a situação grave e relevante, ensejando a reprovação das contas do gestor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

consoante com a jurisprudência desta Corte (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2- TC 01418/16). No que pese as justificativas do gestor, conforme relatório de análise dos esclarecimentos (Apêndice deste relatório) concluímos que estes não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade ou eliminar sua responsabilidade. Os recursos previdenciários somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios (exceto até o limite de 2% para gasto administrativo), e, quando o recurso previdenciário é empregado em despesa administrativa a consequência é o desequilíbrio atuarial, visto que além do valor desviado para outra finalidade não haverá capitalização daquele recurso, aumentando ainda mais o déficit a longo prazo. O gestor não logrou êxito em comprovar providências para restituir os valores vinculados aos benefícios empregados com despesas administrativas. Além disso, a situação é recorrente, sendo que o Tribunal havia recomendado ao gestor (Ofício n. 0548/2018/DP-SPJ), conforme item X do Acórdão AC1-TC 00841/18 (processo 1221/17), para acompanhar o prazo disposto no Acórdão APL-TC 00159/18 proferido no Processo nº 01023/17 que foi dado ao poder Executivo, referente ao ressarcimento do excesso de gasto administrativo do Instituto anteriormente, no entanto o gestor não se manifestou dentro da prestação de contas sobre a referida recomendação nem informou as providências adotadas (conforme relatório de gestão, relatórios financeiros e demais manifestações).

80. Em relação ao resultado da avaliação da Conformidade relacionado ao não atingimento da meta atuarial, embora este resultado seja atribuído à entidade no exercício de 2018, não há elementos suficientes para atribuir responsabilidade ao gestor, tendo vista se tratar de um resultado impactado por outras variáveis não controláveis pelo gestor (por exemplo risco de mercado) e também por envolver toda a estrutura de governança (estabelecimento das metas), atuação da equipe técnica (comitê de investimentos), além de ser a meta atuarial uma parte integrante do cálculo do equilíbrio financeiro e atuarial que está sujeito a variação de outros componentes, tendo ambos uma premissa de longo prazo e não pode ser reduzida a um único exercício, e não temos elementos neste processo das contas anuais para estender essa avaliação em um maior lapso temporal, por exemplo a todo um mandato do gestor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Ante todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas de gestão do Instituto de Previdência do município de Vale do Anari, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cleberson Silvio de Castro (Presidente do IMPRES) não estão em condições de serem julgadas regulares, nos termos da Lei Complementar n. 154/1996, artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Alertas, Determinações e Recomendações

82. Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas, propõe-se:

83. Determinar ao Poder Executivo que promova, no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciária em razão do excesso de gasto administrativo do Instituto de Previdência no valor de R\$ 196.978,37, e que comprove o cumprimento dessa determinação na prestação de contas subsequente.

84. Alertar o Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho.

85. Alertar toda a Administração do Município de Vale do Anari (Poder Executivo e Poder Legislativo) quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, relativa à alíquota progressiva adotada para equacionamento do déficit atuarial, que chegará a 27 % sobre a Folha.

Acórdão AC1-TC 00126/21 referente ao processo 01685/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0538/2020-GPETV³, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se pela irregularidade das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, pertinente ao exercício financeiro de 2018, na forma prevista no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, *in verbis*:

Nestas condições, considerando que versa os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência, cabe ao gestor da autarquia comprovar junto a Corte de Contas a efetivação de medidas, visando obter a restituição do valor de R\$ 196.978,37, referente ao excedente da taxa administrativa, assim como para equacionamento do déficit técnico atuarial no montante de R\$ 11.991.634,90 encontrado pelo atuário responsável. Diante do exposto, divergindo da derradeira manifestação técnica (ID 932268), o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Julgada IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (IMPRESS), atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Cleberson Silvio de Castro, Superintendente, com fulcro no artigo 16, III, ‘b’, da Lei Complementar n° 154/96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão da seguinte impropriedade denotadora de descumprimento às seguintes normas legais e regulamentares:

Infringência ao disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal n° 9.717/98; no artigo 15 da Portaria n° 402/2008 - MPS; no artigo 41 da Orientação Normativa n° 02/2009-MTPS, uma vez que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, no exercício de 2018, atingiu o percentual de 4,05% (quatro vírgula zero cinco por cento) a título de despesas administrativas, ultrapassando assim em 2,05% o limite legal estabelecido (2% da Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017, denominado de Taxa de Administração);

II – imputada MULTA, ao senhor Cleberson Silvio de Castro, Superintendente, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, pela prática de atos com infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil e operacional, consoante o teor do presente parecer;

III – determinado ao atual Superintendente do Instituto, ou quem vier a substituí-lo que:

a. comprove a adoção de providências, a fim de que o Poder Executivo Municipal restitua aos cofres do Instituto o valor de R\$ 196.978,37, referente ao excedente da taxa administrativa;

b. informe a Corte de Contas, quais as medidas, dentre as indicadas na avaliação atuarial, estão sendo providenciadas para equilibrar o plano de custeio, visando o equacionamento do déficit técnico no montante de R\$ 11.991.634,90, demonstrado pelo atuário responsável;

IV – determinado aos atuais responsáveis pelo Instituto, que nas futuras prestações de contas não incorram nas falhas acima alinhavadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, bem como adotem as seguintes determinações e recomendações:

a. promovam o atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial;

b. mantenha sob rígido controle os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite da taxa de administração, sob pena de reprovação das contas; e

³ ID 967211



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

c. atente para a publicação na íntegra de todas as informações acerca da gestão do RPPS, em obediência ao artigo 37, CF/88 (princípio da publicidade).

É o necessário escorço.

VOTO
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Cleberon Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente.

7. Deste modo, passo ao exame dos aspectos mais relevantes dos autos, pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial, analisadas pelo Corpo Instrutivo, em consonância com as disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64.

8. O Corpo Técnico⁴ analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas; peço *venia* para transcrever a Análise Técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

2.1.1. Do dever de prestar contas

36. A prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2018, foi entregue ao Tribunal de Contas no sistema SIGAP, Código de Recebimento n° 636946485563977583 dia 28/05/2019 (ID 797377), dos autos, bem como contém todos os documentos exigidos. Ressalta-se que a contas vieram acompanhadas do Relatório da Auditoria Interna, Certificado da Auditoria, Parecer da Auditoria (ID77275).

37. Concluímos, conforme exame dos documentos exigidos (ID 880415, pág 1070), que a o Instituto cumpriu com o dever de prestação de contas em razão do envio tempestivo e devido a remessa conter todos os documentos exigidos. 2.1.2.Da Adequação e Consistências das Demonstrações Contábeis

38. Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado que integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução orçamentária, financeira e patrimonial. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

39. Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, com base nos procedimentos aplicados (PT01- ID 880415, págs. 1071 a 1073) nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do RPPS, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

2.1.3.Da Transparência

40. A transparência pública é um direito que consta no art. 5º da Constituição Federal e também está consubstanciado na LRF, principalmente no que se refere à divulgação das

⁴ Relatório Técnico (ID 932268)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

despesas e receitas dos órgãos públicos. A Lei Federal 12.527/2011 também dispõe procedimentos a serem observados pelo poder público com a finalidade de garantir o direito dos cidadãos de acesso à informação, bem como, a fiscalização dos atos da administração pública e maior controle da gestão pública. Quando as informações são disponibilizadas no seu devido tempo, contribui com a sociedade em geral para participar na formulação de planos e acompanhamento da gestão, de modo a proporcionar o exercício do controle social.

41. Em razão do interesse social dispendido na gestão previdenciária, relevância para a sustentabilidade das contas da respectiva entidade instituidora e, ainda, a especificidade da área de atuação, diversos outros atos de gestão também devem ser de publicação e divulgação obrigatórios, a exemplo da gestão dos ativos e passivos e outros que lhe são correlatos, visto o impacto financeiro e atuarial e a sustentabilidade futura do regime previdenciário, conforme (PT07 - Transparência das informações, (ID 880415, pág. 1078).

42. Concluímos que não foram observados os critérios de transparência dispostos nos artigos 37, da CF/88 (princípio da publicidade); artigo 8º, §2º, da Lei 12.527/2012; e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.717/98.

2.1.3.1. Achado de auditoria

Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência

O resultado da análise sobre a transparência dos atos de gestão evidenciou a seguinte deficiência no acesso das informações aos usuários por meio do Portal de Transparência³ por não haver disponibilização das seguintes informações:

(a) Política anual de investimentos e suas revisões;

(b) APR - Autorização de Aplicação e Resgate ou DAIR - Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos) que devia ser informado à Secretaria de Previdência – ME;

(c) não há informações sobre a composição da carteira de investimentos do RPPS;

(d) não há informação dos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS;

(e) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos

(f) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Estas situações estão em desconformidade com o Inciso VI do art. 1º, da Lei 9717/98 e Inciso VIII, art. 3º, da Portaria n. 519/11 /MPS.

A possível causa dessa situação seria falha no controle interno relativo às rotinas para publicação das informações, o que causa prejuízo ao exercício do controle social sobre os atos da administração.

CONFORMIDADE DA GESTÃO

43. Conforme questão de auditoria formulada e com objetivo de responder se a gestão cumpriu a legislação previdenciária, examinamos o limite de despesa administrativa (taxa de administração); carteira de investimentos (limites por tipo de investimento e rentabilidade) e cumprimento das determinações.

44. Destacamos que por limitação de recursos, o escopo do trabalho foi reduzido, não contemplando opinião quanto a 1) despesa executada, sua regularidade devido à vinculação ao pagamento de benefícios; 2) regras e condições de proteção e prudência financeira na aplicação de recursos no mercado financeiro; 3) se o Instituto têm capacidade de cobrar as contribuições e realiza o controle das contribuições; e 4) se o Instituto exerce controle sobre a concessão dos benefícios em relação ao cálculo dos proventos, em relação à manutenção, inclusive a regularidade das revisões dos benefícios. Dessa forma, a limitação no escopo e procedimentos também subsidia a ressalva na nossa opinião quanto ao cumprimento da legislação previdenciária.

2.2.1. Da Taxa de Administração



Proc.: 01685/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

45. Conforme apurado, os gastos administrativos no exercício tiveram a seguinte composição:

Descrição	Valor R\$
BASE DE CÁLCULO - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (a)	9.590.538,74
Limite Máximo de Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração -2% (b)	191.810,77
Aporte para despesa Administrativa (c)	0,00
Despesas Administrativas (d)	388.789,14
Percentual gasto (d-c)/(a)	4,05
Avaliação	Irregularidade

Fonte: Análise técnica ID 880415 , págs. 1075 e Análise de Justificativas – Apêndice a este Relatório

46. Após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados, o valor do gasto administrativo utilizando o recurso previdenciário correspondeu a 4,05% do limite imposto pela legislação (máximo de 2%). Portanto, incorrendo em utilização de R\$ 196.978,37 do recurso previdenciário com desvio de finalidade, em desconformidade com a legislação.

2.2.2. Da carteira de Investimento

Conforme apurado, a carteira de investimento ao final do exercício apresentou a seguinte composição:

Tabela: Enquadramento dos Investimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Descrição do Investimento	Resolução 3.922/2010-CMN	Limite Máximo	Valor Aplicado	Correspondência sobre o total dos recursos
Cotas de Fundos de Investimentos classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na SELIC, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos	Art. 7º, I, b	100%	13.179.432,89	92%
Cotas de fundos de investimentos classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa)	Art. 7º, IV, a	40%	1.086.515,66	8%
TOTAL			14.265.948,55	100%

Fonte: Análise técnica e Extratos Bancários

48. Após a análise das evidências obtidas, concluímos que o enquadramento da carteira de investimentos observou os limites impostos pela legislação (Resolução 9.922/10-CMN) em relação ao enquadramento dos investimentos.

49. Quanto ao retorno dos investimentos financeiros, o qual pressupõe adequada alocação dos investimentos para obtenção da maior rentabilidade possível e atingimento da meta atuarial⁴, conforme informações fornecidas pela Administração, a carteira obteve os seguintes resultados:

Tabela: Rentabilidade dos Investimentos



Proc.: 01685/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Descrição	Valores
Saldo Inicial do Caixa e Investimentos balanço patrimonial exerc. anterior 2017 (a)	12.371.088,13
(+) Receita da Arrecadação das Contribuições (balanço orçamentário)	2.044.045,21
(+) Receita extraorçamentária (balanço financeiro)	197.809,21
(-) Pagamentos de despesas orçamentária (balanço orçamentário)	1.275.957,88
(-) Pagamentos de despesas extraorçamentária (balanço financeiro)	167.566,87
Saldo da Movimentação - receitas, exceto a patrimonial, diminuídas das despesas (b)	798.329,67
Saldo Final do Caixa e Investimentos demonstrado no Balanço Patrimonial 2018 (c)	14.460.066,87
Apuração dos rendimentos financeiros ((d) =(c-b-a))	1.290.649,07
Receita patrimonial demonstrada no balanço orçamentário (e)	1.290.649,07
Avaliação de consistência (entre os rendimentos apurados e a receita patrimonial demonstrada no balanço orçamentário).	Consistência
Percentual apurado para os rendimentos financeiros (f=(e/c)*100)	8,9256%
Meta Atuarial 6%+ IPCA(3,75%)	9,75%
Avaliação	Não cumprimento

Fontes: Balanço Patrimonial 2016 (Processo 1300/18 Documento n. 3928/18 ID 590219). Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial 2018 (Processo 1685/19 ID 772760; 772761 e 772762). IPCA divulgado pelo ibge.gov.br.

50. Com base nas informações apresentadas pela gestão e nos pelos procedimentos aplicados, concluímos que o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari não cumpriu o princípio do equilíbrio atuarial, em razão do não atingimento da meta de rentabilidade para o exercício.

2.2.2.1. Achado de auditoria A1: Não atingimento da Meta Atuarial Foi adotado uma meta atuaria de 9,75% para o retorno financeiro da carteira de investimentos, no entanto o resultado alcançado foi cerca de 8,92%. Dessa forma não foi cumprida na integralidade os seguintes critérios: Artigo 40, CF/88 (princípio do equilíbrio atuarial); política anual de investimentos - PAI.

Entre as causas para esta ocorrência é ausência de capacidade/habilidade/conhecimento de gestão financeira da equipe gestora em agir frente às instabilidades do mercado para obter o melhor resultado, devidos aos eventos negativos ocorridos em 2018.

O efeito do não cumprimento da meta atuarial é o aumento do déficit atuarial, visto que estavam previstas receitas oriundas do mercado financeiro para cobrir os passivos, quando tais receitas não ocorrem em determinado exercício fica mais difícil sua recuperação em exercícios seguintes, no médio prazo aumenta o déficit atuarial.

2.2.3. Do Cumprimento das Determinações de Recomendações do TCE-RO 51. Nos processos de Prestação de Contas de Gestão de exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública. 52. Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram consolidadas e analisadas as informações constantes das Contas de Gestão do Instituto de Previdência e demais determinações exaradas em processos de fiscalização e auditoria para verificar o atendimento/cumprimento dessas determinações. Os elementos apresentados na presente prestação de contas evidenciaram que houve cumprimento da determinação contida no item IX do Acórdão AC1-TC 00841/18 (processo 1221/16), enquanto que foi considerado impossível apurar o item VII e considerada como não atendida a recomendação do item X deste mesmo acórdão, tudo conforme PT08-Determinações (ID 880415, pág. 1079.).

Acórdão AC1-TC 00126/21 referente ao processo 01685/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

53. Como resultado dessa avaliação, concluímos que não houve descumprimento às determinações deste Tribunal de Contas, porém houve descumprimento à recomendação do item X do acórdão 00841/18/AC1-TC (processo 1221/17).

EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Resultado Orçamentário e Financeiro

54. O desempenho da arrecadação no exercício de 2018 pode ser observado a seguir:

Descrição da Receita	Previsão Atualizada na LOA	Arrecadação	Diferença
Contribuições	2.300.000,00	2.044.045,21	-255.954,79
Receita Patrimonial (valores mobiliários)	1.700.000,00	1.290.649,07	-409.350,93
Outras receitas	0,00	0,00	0,00
Soma	4.000.000,00	3.334.694,28	-665.305,72

Fonte: Balanço Orçamentário: ID 772760

55. Da tabela acima podemos inferir em duas situações: possível falha no planejamento da arrecadação e formulação da LOA, visto que houve diferença entre as contribuições previstas e as arrecadadas, também foi motivo para essa diferença o baixo desempenho da receita patrimonial pelo não atingimento da meta de rentabilidade.

56. O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 2.058.736,40, produto da subtração das Despesas Orçamentárias das Receitas Orçamentárias.

Descrição	Valor	Resultado
Receita Arrecadada	3.334.694,28	Superávit Orçamentário
Despesa (empenhada)	1.275.957,88	
Diferença	2.058.736,40	

Fonte: Balanço Orçamentário: ID 772760

57. Quanto resultado financeiro foi superavitário em R\$ 8.462.359,49, produto da subtração do ativo financeiro e do Passivo Financeiro. Esse recurso é o patrimônio do RPPS que faz parte da sua carteira de investimento, destinada a rentabilizar recursos para pagamento de benefícios no futuro.

58. O resultado orçamentário e financeiro, apesar de importante, não foi considerado como fonte de risco para o Regime Próprio de Previdência Social de Vale do Anari, visto que do ponto de vista previdenciário trata-se de um RPPS jovem, e que está na fase de acumulação de recurso e onde a proporção entre contribuintes para o regime e os beneficiários (gozo de benefício) é favorável, neste caso possui um proporção de cerca de 06 servidores ativos para cada inativo ou pensionista, portanto a tendência dos resultados orçamentários e financeiros serem superavitários.

59. Dessa forma, esses resultados positivos (orçamentário e financeiro) não são suficientes para evidenciar a saúde financeira do regime próprio, visto que as obrigações previdências para um RPPS jovem são exigíveis no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial. Resultado Atuarial

60. O resultado atuarial é obtido mediante a comparação das projeções atuariais (passivos) e os recursos garantidores (ativos) existentes em determinado momento, neste caso no encerramento do exercício. As projeções atuariais também são conhecidas como provisões matemáticas previdenciárias e são obtidas na avaliação atuarial, que é um estudo matemático e probabilístico da ciência atuarial na qual o profissional atuário se utiliza de dados (financeiros, econômicos, demográficos, biométricos) e métodos para estimar os valores dos benefícios concedidos e os benefícios a conceder no futuro, ou seja, o compromisso total do plano de benefícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

61. O saldo da provisão matemática, por representar passivos já descontados das receitas futuras, deve, portanto, coincidir com o saldo dos ativos garantidores constituídos (recursos garantidores) para que um regime previdenciário esteja em equilíbrio. 62. Conforme a Avaliação Atuarial, utilizada para o exercício 2018, data-base 31.12.2017 (ID 772774), o RPPS apresentou um Resultado Atuarial deficitário de R\$-11.991.634,90.

Descrição	Valor em 31.12.2017
Reserva Matemática benefícios já concedidos	3.941.160,09
Reserva Matemática benefícios a conceder	20.515.068,15
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2017)	24.456.228,24
Ativos em 31.12.2017	12.464.593,34
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-11.991634,90
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial ID 772774

63. O resultado deficitário (corresponde ao saldo faltante no ativo para cobrir as obrigações presentes) é expressivo em relação ao total dos passivos, portanto, a cobertura das obrigações está em torno de 50%.

64. Os dados da Avaliação Atuarial demonstram ainda, comparativamente nos últimos três exercícios, os seguintes resultados atuariais:

Ano de realização do Cálculo Atuarial	2016	2017	2018
Resultado Atuarial (deficitário) R\$	-9.886.152,83	-8.798.738,54	-11.991.634,89
Método de Financiamento	PUC	PUC	PUC
Evolução do déficit	-	-11%	36%

Fonte: Avaliação Atuarial ID 811495

65. Em 16 de julho de 2019, o Município aprovou a Lei Municipal 873/18, instituindo Plano de Amortização do déficit atuarial, com alíquotas progressivas, conforme a seguir:

n	Ano	Alíquota	Base de cálculo (folha salarial)	Juros ao ano sobre o montante do déficit a equacionar	Pagamento/Equacionamento
1	2019	4,11%	6.230.795,41	719.498,09	256.085,69
2	2020	5,01%	6.293.103,37	747.302,84	315.044,85
3	2021	5,90%	6.356.034,40	773.238,32	375.157,59
4	2022	6,80%	6.419.594,75	797.123,16	436.441,07
5	2023	7,69%	6.483.790,69	818.764,09	498.912,71
6	2024	8,59%	6.548.628,60	837.955,17	562.590,14
7	2025	9,49%	6.614.114,89	854.477,07	627.491,22
8	2026	10,38%	6.680.256,03	868.096,22	693.634,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

9	2027	11,28%	6.747.058,60	878.563,95	761.037,03
10	2028	12,18%	6.814.529,18	885.615,57	829.718,68
11	2029	13,07%	6.882.674,47	888.969,38	899.697,86
12	2030	13,97%	6.951.501,22	888.325,67	970.993,65
13	2031	14,86%	7.021.016,23	883.365,59	1.043.625,39
14	2032	15,76%	7.091.226,39	873.750,00	1.117.612,66
15	2033	16,66%	7.162.138,66	859.118,25	1.192.975,32
16	2034	17,55%	7.233.760,04	839.086,82	1.269.733,46
17	2035	18,45%	7.306.097,64	813.248,02	1.347.907,48
18	2036	19,35%	7.379.158,62	781.168,45	1.427.518,00
19	2037	20,24%	7.452.950,21	742.387,48	1.508.585,94
20	2038	21,14%	7.527.479,71	696.415,57	1.591.132,49
21	2039	22,03%	7.602.754,50	642.732,56	1.675.179,11
22	2040	22,93%	7.678.782,05	509.988,06	1.847.859,83
23	2041	23,83%	7.755.569,87	429.715,75	1.936.538,30
24	2042	24,72%	7.833.125,57	339.306,40	2.026.805,54
25	2043	25,62%	7.911.456,82	238.056,45	2.118.684,47
26	2044	26,51%	7.990.571,39	125.218,77	2.212.198,31
27	2045	27,41%	8.070.477,11	509.988,06	1.847.859,83

Fonte: Anexo da Lei Municipal 1267/19.

66. Observamos que nos 10 primeiros exercícios, o valor pago anualmente não é suficiente para cobrir o total de juro anual sobre o endividamento, portanto uma curva crescente, isto é, o déficit vai aumentar até começar a diminuir em 2029, no qual o pagamento será superior ao aumento anual do déficit. A progressividade da alíquota desprestigia a amortização do déficit nos primeiros anos, deixando a amortização efetiva para o final do período.

67. Essa situação está em desconformidade com a nova portaria emitida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, Portaria 464/18, em seu Art. 54, inciso II, prevê que o montante de contribuição no exercício seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, para garantir o equilíbrio atuarial.

68. Além disso, as alíquotas progressivas é um fator de risco à sustentabilidade das finanças municipais e ao equilíbrio das contas, tendo em vista a previsão de chegar a 27% sobre a folha de salário, portanto com risco financeiro orçamentário e de descumprimento do limite de gasto com pessoal no futuro.

69. Esta situação será objeto de Alerta à Administração do Município, como nossa proposta de encaminhamento ao conselheiro relator.

4. CONCLUSÃO

70. Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, ainda que de forma limitada, conforme detalhado neste relatório no item 1.6 – Metodologia. A opinião sobre as contas do exercício está fundamentada nesta conclusão e sintetizada na proposta de encaminhamento ao relator.

Opinião sobre a Prestação de Contas e Transparência

71. O resultado da avaliação revelou que foram encaminhados tempestivamente e na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos, em cumprimento da IN 13/2004 em razão da ausência do Relatório de Gestão da Autarquia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

72. Obtivemos evidências de que a Gestão cumpriu com o seu dever de prestar contas e transparência das informações, exceto pela situação descrita “Base para opinião com ressalva sobre a prestação de contas e transparência”.

73. Quanto à exatidão das informações, após os exames e procedimentos aplicados, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis Instituto de Previdência de Vale do Anari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. Base para opinião com ressalva sobre a Prestação de Contas e Transparência

74. A ocorrência que motivou a opinião sobre a Prestação de Contas e Transparência com ressalva foi a ausência de publicação de diversas importantes informações acerca da gestão do RPPS:

- (a) Política anual de investimentos e suas revisões;
- (b) APR - Autorização de Aplicação e Resgate ou DAIR - Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos) que devia ser informado à Secretaria de Previdência – ME;
- (c) Composição da carteira de investimentos do RPPS;
- (d) Procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS;
- (e) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos;
- (f) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle.

Opinião sobre a Conformidade

75. Quanto à conformidade da Gestão, após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, em razão da gravidade da situação descrita no parágrafo “Base para opinião adversa sobre a Conformidade”, que não foi elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observadas as disposições da legislação previdenciária, em especial o limite com gasto administrativo conforme disposições da Lei 9717/98. Base para opinião adversa sobre a Conformidade

76. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa sobre a conformidade da gestão:

- a) As despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, no exercício de 2018, atingiu o percentual de 4,05% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017), em inobservância ao disposto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS, que estipula o limite de até 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração,
- b) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o préestabelecido na política anual de investimentos – PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no Artigo 40, CF/88. Opinião sobre o Cumprimento das Determinações

77. Em razão da necessidade de melhoria e aperfeiçoamento da gestão, a cada prestação de contas o TCE emite recomendações e determinações, e, após os exames efetuados neste trabalho, concluímos que não houve descumprimento de determinações do Tribunal. No entanto, houve recomendações não cumpridas pelo gestor. Elementos para conclusão sobre as Contas de Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

78. Quanto à disponibilização do relatório do controle interno no Portal de Transparência, consideramos que por si só não traz prejuízos significativos ao controle social, visto o atendimento das demais informações.

79. Em relação ao não cumprimento do limite para despesas administrativas, consideramos a situação grave e relevante, ensejando a reprovação das contas do gestor, consoante com a jurisprudência desta Corte (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16). No que pese as justificativas do gestor, conforme relatório de análise dos esclarecimentos (Apêndice deste relatório) concluímos que estes não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade ou eliminar sua responsabilidade. Os recursos previdenciários somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios (exceto até o limite de 2% para gasto administrativo), e, quando o recurso previdenciário é empregado em despesa administrativa a consequência é o desequilíbrio atuarial, visto que além do valor desviado para outra finalidade não haverá capitalização daquele recurso, aumentando ainda mais o déficit a longo prazo. O gestor não logrou êxito em comprovar providências para restituir os valores vinculados aos benefícios empregados com despesas administrativas. Além disso, a situação é recorrente, sendo que o Tribunal havia recomendado ao gestor (Ofício n. 0548/2018/DP-SPJ), conforme item X do Acórdão AC1-TC 00841/18 (processo 1221/17), para acompanhar o prazo disposto no Acórdão APL-TC 00159/18 proferido no Processo nº 01023/17 que foi dado ao poder Executivo, referente ao ressarcimento do excesso de gasto administrativo do Instituto anteriormente, no entanto o gestor não se manifestou dentro da prestação de contas sobre a referida recomendação nem informou as providências adotadas (conforme relatório de gestão, relatórios financeiros e demais manifestações).

80. Em relação ao resultado da avaliação da Conformidade relacionado ao não atingimento da meta atuarial, embora este resultado seja atribuído à entidade no exercício de 2018, não há elementos suficientes para atribuir responsabilidade ao gestor, tendo vista se tratar de um resultado impactado por outras variáveis não controláveis pelo gestor (por exemplo risco de mercado) e também por envolver toda a estrutura de governança (estabelecimento das metas), atuação da equipe técnica (comitê de investimentos), além de ser a meta atuarial uma parte integrante do cálculo do equilíbrio financeiro e atuarial que está sujeito a variação de outros componentes, tendo ambos uma premissa de longo prazo e não pode ser reduzida a um único exercício, e não temos elementos neste processo das contas anuais para estender essa avaliação em um maior lapso temporal, por exemplo a todo um mandato do gestor.

9. Por meio do Parecer n. 0538/2020-GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, na forma prevista no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, conforme segue:

Com relação às impropriedades remanescentes, após a oportunização de defesa ao agente, arrolado como responsável, ao menos uma delas já seria suficiente para macular o julgamento das presentes contas.

Destaca-se que se encontra apontado nos presentes autos: utilização indevida de recursos previdenciários para custeio de despesas correntes e de capital, necessárias ao funcionamento da Unidade Gestora única do RPPS, chamada de Taxa Administrativa acima do limite legal de 2%, descumpra ao disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98; no artigo 15 da Portaria nº 402/2008 – MPS e no artigo 41 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS, constituindo-se numa grave irregularidade.

No presente caso, consoante detectado e apontado pela unidade instrutiva (Id 880415, fl. 1075), observa-se que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do

Acórdão AC1-TC 00126/21 referente ao processo 01685/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Município de Vale do Anari, no exercício de 2018, sob a gestão do senhor Cleberson Silvio de Castro, Superintendente, atingiu o percentual de 4,05% (quatro vírgula zero cinco por cento) a título de despesas administrativas, ultrapassando assim em 2,05% o limite legal estabelecido (2% da Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017, denominado de Taxa de Administração). Ou seja, houve a utilização do montante de R\$ 196.978,37 do recurso previdenciário com desvio de finalidade, em desconformidade com a legislação vigente, o que de per si enseja a reprovação das Contas.

Demais disso, apurou-se ainda a remanescência da infringência pertinente à ausência de publicação de diversas e importantes informações acerca da gestão do RPPS (ID 880415, fl. 1078), quais sejam: (a) Política anual de investimentos e suas revisões; (b) APR - Autorização de Aplicação e Resgate ou DAIR - Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos) que devia ser informado à Secretaria de Previdência – ME; (c) Composição da carteira de investimentos do RPPS; (d) Procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (e) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; e (f) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle. Muito embora em sua defesa o gestor tenha juntado recortes do site do portal da transparência, alegando que todas as informações estariam lá disponibilizadas (ID 908557, fls. 6/8), constata-se que tais recortes se referem ao exercício de 2020 e não ao ano de 2018, não sendo, portanto, capazes de elidir as impropriedades.

Por conseguinte, verificou-se também que as justificativas apresentadas pelo responsável não lograram êxito em sanar a irregularidade referente ao não atingimento da meta atuarial⁶.

Sobre a aludida irregularidade, em suma argumentou o defendente (ID 908557, fls. 11/12) que no exercício de 2018 houve muitos eventos negativos no cenário econômico que geraram instabilidade no mercado financeiro, e que se optou por manter o patrimônio do Instituto no perfil conservador. Alegou ainda o IMPRES não tinha colegiado preparado (certificação ou conhecimento) suficiente para lidar com a volatilidade do mercado, e que, o contrato com a consultoria especializada ocorreu ao fim do exercício não sendo possível recuperar os meses anteriores. Conforme Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial 2018 (ID's 772760, 772761 e 772762), constatou-se que a meta adotada para o retorno financeiro da carteira de investimentos era de 9,75%, sendo que o resultado alcançado foi cerca de 8,92%. Considerando que a justificativa apresentada não altera esse resultado, permanece a impropriedade.

Registra-se que nos presentes autos consta a avaliação atuarial do plano de previdência do RPPS da Municipalidade (Id 772774), para o exercício de 2018, com base em dados dos Participantes Ativos, Inativos, respectivos dependentes e Pensionistas referentes à 31/12/2018, na qual, do confronto das Provisões Matemáticas com o respectivo Ativo Líquido Garantidor, demonstram um déficit técnico no montante de R\$ 11.991.634,90, o que subsidiou o opinativo do atuário responsável no sentido de solicitar que fossem tomadas as imediatas providências indicadas para fins de equilibrar o plano de custeio.

Por fim, quanto a proposta da unidade técnica para que a Corte de Contas determine ao senhor Anildo Alberton, Prefeito Municipal de Vale do Anari, ou a quem vier a substituí-lo, que restitua aos cofres do Instituto de Previdência, o montante de R\$ 196.978,37 referente ao excedente da taxa administrativa no exercício de 2018, entende este Parquet de Contas que, embora a responsabilidade seja do Tesouro Municipal⁷, tal medida não se mostra viável no momento.

Isso porque, considerando que não houve o chamamento da referida autoridade cujo ato lhe afeta diretamente, é notório o prejuízo ao pleno exercício de seus direitos ao contraditório e ampla defesa, de observância obrigatória na esfera administrativa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o que também violaria o princípio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

devido processo legal outra garantia prevista na Constituição Federal. Assim, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

[...] O respeito efetivo à garantia constitucional do “due process of law”, ainda que se trate de procedimento administrativo (como o instaurado, no caso ora em exame, perante o E. Tribunal de Contas da União), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado Democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações, como sucede na espécie, importarem em invalidação, por anulação, de típicas situações subjetivas de vantagem.

[...]

(MS 27422 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe086 DIVULG 08-05-2015 PUBLIC 11-05-2015)

Ademais, a transferência deste montante dos cofres do Município para o Fundo Previdenciário, sem a devida previsão orçamentária, poderia acarretar prejuízos aos Municípios, inclusive, com a possibilidade de suspensão e/ou interrupção de algum serviço essencial à população, o que violaria o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, considerando que versa os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência, cabe ao gestor da autarquia comprovar junto a Corte de Contas a efetivação de medidas, visando obter a restituição do valor de R\$ 196.978,37, referente ao excedente da taxa administrativa, assim como para equacionamento do déficit técnico atuarial no montante de R\$ 11.991.634,90 encontrado pelo atuário responsável.

10. Como se vê, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais e o *Parquet* de Contas manifestaram-se no sentido de que as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. Cleberson Silvio de Castro, Superintendente, devem ser julgadas irregulares na forma prevista no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão de que as despesas administrativas atingiram o percentual de 4,05% (quatro virgula zero cinco por centos) da base de cálculo da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano base 2018, bem como pela divergência detectada na composição da Carteira de Investimentos.

11. O Ministério Público de Contas emitiu Parecer sobre as Contas apresentadas pelo Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, no exercício de 2018, divergindo do posicionamento da Unidade Técnica apenas no tocante a proposta de encaminhamento, no ponto relativo à determinação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que recomponha aos cofres do Instituto de Previdência, pois embora a responsabilidade seja do Tesouro Municipal, tal medida não se reveste de adequação processual, pelo menos no momento.

12. Sobre o assunto, o d. *Parquet* de Contas assinalou que: *Por fim, quanto a proposta da unidade técnica para que a Corte de Contas determine ao senhor Anildo Alberton, Prefeito Municipal de Vale do Anari, ou a quem vier a substituí-lo, que restitua aos cofres do Instituto de Previdência, o montante de R\$ 196.978,37 referente ao excedente da taxa administrativa no exercício de 2018, entende este Parquet de Contas que, embora a responsabilidade seja do Tesouro Municipal*⁵,

⁵ Consoante previsto nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, ambos, da Lei Federal nº 9.717/98; artigo 15 da Portaria 402/2008-MTPS e artigo 41 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

tal medida não se mostra viável no momento. Isso porque, considerando que não houve o chamamento da referida autoridade cujo ato lhe afeta diretamente, é notório o prejuízo ao pleno exercício de seus direitos ao contraditório e ampla defesa, de observância obrigatória na esfera administrativa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o que também violaria o princípio do devido processo legal outra garantia prevista na Constituição Federal.

13. Em análise a conduta imputada ao Sr. Cleberson Silvio de Castro, resta claro que sua responsabilidade decorre, em suma, da violação do princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40 da Constituição da República, quando deixou de adotar as providências necessárias para que o total dos gastos com despesas administrativas do Instituto se mantivesse dentro do limite 2% (dois por cento) estabelecido nos arts. 1º, III e 6º, da Lei Federal n. 9.717/98, art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, art. 17, § 3º, da Portaria MPAS n. 4.992/1999, arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS n. 02/2009, em consequência, no exercício financeiro *sub examine*, referidas despesas somaram R\$ 388.789,14 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), correspondendo a **4,05%** das despesas realizadas no exercício anterior, acima do limite legalmente permitido de R\$ 191.810,77 (cento e noventa e um mil, oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos), havendo, portanto, o excesso de R\$ 196.978,37 (cento e noventa e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos).

14. Por oportuno, em pesquisa realizada no Sistema de Processo Eletrônico da Corte, nos autos relativos às Prestações de Contas dos exercícios anteriores 2014, 2015 e 2016, todos da Relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, respectivamente, Processos n.s 1516/15, Acórdão AC2-TC 00659/17; 1023/16, Acórdão AC1-TC 00478/18 e 1221/17, Acórdão AC1-TC 00841/18, e exercício 2017, desta relatoria, processo n. 1300/18, Acórdão AC1-TC- 1111/20, verifica-se que os Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari não estão adotando as providências necessárias, de modo a evitar a incidência sistemática do excedente, em observância restrita ao art. 1º, inciso III, c/c o art. 6º, inciso VIII da Lei Federal n. 9.717/98. Inclusive, o Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor **Anildo Alberton**, foi alertado em 3 (três) oportunidades acerca da responsabilidade de recompor o Fundo Previdenciário.

15. No tocante ao Controle Interno, a Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos artigos 9º, inciso III, e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, estabelece que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão as peças processuais o Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

16. Perlustrando os autos, observa-se que o Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria Interna do Município foi encaminhado, bem como o Certificado de Auditoria com o Parecer sobre as Contas Anuais da lavra do Senhor Renato Rodrigues da Costa - Controlador Geral, assinalou que *“por amostragem, referente ao exercício de 2018, nos atos de gestão do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, sendo constatado que de forma geral, foram cumpridas as normas legais, em especial o processamento da despesa e a execução orçamentária, financeira e patrimonial. Assim, considerando no sentido geral, que nos exames efetuados no relatório, não foram evidenciadas impropriedades ou*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

irregularidades que comprometesse a probidade do Ordenador de Despesa e demais responsáveis. Desse modo, somos pela regularidade das contas do exercício” (ID 772758).

17. Consta, ainda, o Pronunciamento da autoridade superior, (ID 590219, fl. 105), sobre o relatório referenciado, o Sr. Cleberson Silvio de Castro, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, o qual declara ter ciência do Relatório, Certificado e Parecer das Contas do exercício financeiro de 2018.

18. Impende registrar, que se observa nas Prestações de Contas dos exercícios anteriores 2014, 2015 e 2016, Processos n.s 1516/15, Acórdão AC2-TC 00659/17; 1023/16, Acórdão AC1-TC 00478/18, 1221/17, Acórdão AC1-TC 00841/18 e 1300/18, Acórdão AC1-TC 1111/20, que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, ano a ano, vem ultrapassando o limite dos gastos com despesas administrativas, vejamos:

- ✓ No exercício de 2014 atingiu o percentual **2,78%**, pois as despesas somaram R\$ 223.327,75 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), sendo que o limite legalmente permitido era de R\$160.753,51 (cento sessenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), **excedendo o valor de R\$ 62.574,24 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte quatro centavos)**;
- ✓ Em 2015 o percentual alcançou **3,98%**, pois as despesas somaram R\$242.624,67 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo que o limite legalmente estabelecido era de R\$123.633,21 (cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), havendo, assim, **excesso no valor de R\$118.991,46 (cento e dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos)**;
- ✓ No ano de 2016, somaram R\$230.667,12 (duzentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e doze centavos), correspondendo a **3,86%** das despesas realizadas no exercício anterior, acima do limite legalmente permitido de R\$119.507,36 (cento e dezenove mil, quinhentos e sete reais e trinta e seis centavos), havendo, portanto, **o excesso de R\$111.159,76 (cento e onze mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos)**.
- ✓ Em 2017 o percentual alcançou **3,10%**, pois as despesas somaram R\$ 290.559,61 (duzentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo que o limite legalmente estabelecido era de R\$ 187.165,96 (cento e oitenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), havendo, assim, **excesso no valor de R\$ 103.393,65 (cento e três mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos)**.

19. Por adequado, em pesquisa realizada, no *site* Oficial do Poder Legislativo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Município de Vale do Anari⁶, observa-se que, de fato, foi criada a Lei Municipal n. 873/2018, acrescentando 1% (um por cento) para o custeio das despesas administrativas, conforme segue:

LEI MUNICIPAL Nº 873/2018 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018
DISPOE SOBRE A RESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

Art. 45 – Considera-se base de cálculo das contribuições, no âmbito da Administração Direta e Indireta, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, os adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, acrescida das seguintes vantagens permanentes:

[...]

§ 4º O Executivo Municipal repassará ao IMPRES, a título de aporte financeiro, o montante de 1,0% (um por cento), sobre a folha bruta do exercício anterior, para complementar o custeio das despesas administrativas, independentemente do limite de gastos da taxa de administração 2%.

20. Analisando a questão, percebe-se que, de fato, as despesas para manutenção das atividades administrativas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari**, relativas ao exercício de 2018, atingiram o percentual de **4,05%** (quatro vírgula zero cinco por cento) acima do permitido na legislação previdenciária, conforme informações extraídas da página eletrônica do CADPREV, Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social e Anexo 02 da Lei Federal n. 4.320/64.

21. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte de Contas concluiu que as demonstrações contábeis do RPPS compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, estão em conformidade com os critérios aplicáveis, que representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e demais normas de contabilidade.

22. No caso, destaque-se, por oportuno, que não obstante a utilização do valor de R\$ 196.978,37 (cento e noventa e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) acima do legalmente permitido não enseja a imputação de débito e a consequente devolução do montante, vez que não se constatou desvio de recursos públicos. Todavia, o entendimento pacificado nesta Corte de Contas é de que o Poder Executivo Municipal deve efetuar a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, do valor excedente de gasto com “Taxa de Administração”, em razão de infringência às disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art.15, da Portaria MPAS n. 402/2008, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos, a teor dos precedentes desta Corte de Contas, como alvitrou a Unidade Técnica (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16).

⁶<http://transparencia.camaravaleoanari.ro.gov.br/PortalTransparencia/Lei?numero=873&dataInicial=&dataFinal=&ano=2018&resumo=Acórdão AC1-TC 00126/21 referente ao processo 01685/19>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

23. Impende registrar que este foi o entendimento desta Corte em caso análogo, como se observa nos didáticos precedentes que ora se transcrevem.

Primus: registro, por oportuno, voto do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, no Processo n. 971/17, Acórdão APL-TC 00305/18, cujo trechos segue *in litteris*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS – IPC. GESTÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. DESPESA ADMINISTRATIVA ACIMA DO LIMITE LEGAL (2%). NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL. JULGAMENTO IRREGULAR. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS. O não envio injustificado do relatório anual de controle interno, acompanhado do certificado de auditoria e pronunciamento do gestor do órgão, é considerado falha grave no contexto do exame das prestações de contas e, na forma da Súmula 04/TCE-RO, enseja reprovação das contas.

Exceder o limite de até 2% fixado na norma para a realização de gastos com a manutenção (despesa administrativa) do Instituto de Previdência afeta o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário, motivando a reprovação das contas, consoante precedentes deste Tribunal (Acórdãos de n. 112/2011 – 1ª Câmara e 73/2014 – 1ª Câmara).

O não pagamento das contribuições previdenciárias patronal e suplementar, constitui falha grave que reprova as contas e enseja a cominação de sanção aos responsáveis por acarretar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 69, da Lei Complementar nº 101/2000).

O gestor do Instituto de Previdência (RPPS) tem o dever de exigir da Administração o repasse integral das contribuições previdenciárias dos servidores, patronal e suplementar, e a omissão constitui falha grave que, além de ensejar sanção, reprova as contas.

Irregularidades constatadas na Prestação de Contas e em Auditoria de Conformidade, ensejam determinação de medidas corretivas prospectivas.

1.

2. ACÓRDÃO

3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria (990/2017) e de um processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras – IPC (971/2017), de responsabilidade da senhora Maione do Nascimento Costa, Coordenadora do Instituto, sendo ambos atinentes ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

4. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURRI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, exercício de 2016, de responsabilidade da senhora Maione do Nascimento Costa, na qualidade de coordenadora, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

[...]

i) Descumprimento das disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/ 2008; nos artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio atuarial insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada

Acórdão AC1-TC 00126/21 referente ao processo 01685/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

pela EC n. 41/2003, em razão do gasto com despesas administrativas no exercício de 2016, no montante de R\$ 242.109,24 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e nove reais e vinte e quatro centavo), sendo que o limite era de R\$ 84.027,60 (oitenta e quatro mil, vinte e sete reais e sessenta centavos), havendo excesso de gastos administrativos no valor de R\$ 158.081,64 (cento e cinquenta e oito mil, oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos);

[...]

II – Julgar IRREGULARES as contas especiais do senhor Luciano Mendes Fialho, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras no exercício de 2016, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por infringência ao art. 63, II, da Lei Municipal nº 401/05, com redação dada pela Lei Municipal nº 662/2010, em razão do não recolhimento integral da contribuição patronal dos servidores da Câmara Municipal no exercício de 2016;

III – Julgar IRREGULARES as contas especiais do senhor Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito Municipal no exercício de 2016, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por infringência ao art. 63, II, da Lei Municipal nº 401/05, com redação dada pela Lei Municipal nº 662/2010, em razão do recolhimento parcial das contribuições patronal e suplementar do Município ao Instituto de Previdência de Castanheiras, não aplicando a alíquota estabelecida em lei municipal vigente no exercício de 2016;

IV – Julgar regulares COM RESSALVA as contas especiais do senhor Gilmar da Silva Ferreira, contador do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que o saldo disponível para o exercício seguinte, constante no Balanço Financeiro, conciliado com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, somado aos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, constantes no Balanço Patrimonial, de R\$ 8.413.931,17 (oito milhões, quatrocentos e treze mil, novecentos trinta e um reais e dezessete centavos), não se coaduna com o constante nos extratos e conciliações bancárias apresentados, em que consta o montante de R\$ 8.456.666,72 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos);

[...]

XVII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

5.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

24. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convirjo, em parte, com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.0538-2020-GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, em razão de divergir no tocante a determinação ao Chefe do Poder Executivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ressarcimento aos cofres do Instituto dos valores excedentes com Taxa de Administração, pelos motivos já registrados preteritamente, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Cleberon Silvio de Castro**, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, em razão das irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, Documentos (ID 880503 e 932268), por gastos com despesas administrativas⁷ no valor de R\$ 388.789,14 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), correspondendo a **4,05% (quatro vírgula zero cinco por cento)** das despesas realizadas no exercício anterior, acima do limite legalmente permitido de R\$ 191.810,77 (cento e noventa e um mil, oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos), **tendo, portanto, havido excesso no valor de R\$ 196.978,37** (cento e noventa e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) em violação ao princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40 da Constituição da República, infringência aos arts. 1º, III e 6º, da Lei Federal n. 9.717/98, art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, art. 17, § 3º, da Portaria MPAS n. 4.992/1999, arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS n. 02/2009, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 25, II do Regimento Interno desta Corte.

II – MULTAR, o Sr. **Cleberon Silvio de Castro**, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, no *quantum* de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas; dos gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto ter atingido percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV– DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

V - DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, Senhor **Cleberon Silvio de Castro**,

⁷ (Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320/64), isto é o total das despesas para manutenção da Previdência Social deduzido de Outros Benefícios Previdenciários e de Indenizações e Restituições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

inscrito no CPF n. 778.559.902-59, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilizações futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios Técnicos emitidos pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 967211, a seguir colacionadas:

5.1 - Comprove a adoção de providências, a fim de que o Poder Executivo Municipal restitua aos cofres do Instituto o valor de R\$ 196.978,37, referente ao excedente da taxa administrativa;

5.2 – Informe a Corte de Contas, quais as medidas, dentre as indicadas na avaliação atuarial, estão sendo providenciadas para equilibrar o plano de custeio, visando o equacionamento do déficit técnico no montante de R\$ 11.991.634,90, demonstrado pelo atuário responsável;

VI – DETERMINAR aos atuais responsáveis pelo Instituto, que nas futuras prestações de contas não incorram nas falhas acima alinhavadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, bem como adotem as seguintes determinações e recomendações:

6.1 - Promovam o atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial;

6.2 - Mantenha sob rígido controle os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite da taxa de administração, sob pena de reprovação das contas; e

6.3 - Atente para a publicação na íntegra de todas as informações acerca da gestão do RPPS, em obediência ao artigo 37, CF/88 (princípio da publicidade).

VII - DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em análise estrita ao que foi examinado no presente processo, CONVIRJO com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, no sentido de julgar irregulares, as presentes contas, com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2. É que o contexto dos autos ressalta a existência de irregularidade grave consubstanciada na extrapolação (4,05%) do limite (2%) de despesas administrativas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI-RO, que conduz a esse desfecho.

3. Tal descompasso afronta às regras estabelecidas no caput do art. 40 da CF/1988, c/c os arts. 1º, III e 6º, da Lei n. 9.717, de 1998, art. 15, da Portaria MPAS n. 402, de 2008, art. 17, § 3º, da Portaria MPAS n. 4.992, de 1999 e arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS n. 02, de 2009.

4. E o juízo de mérito assentado pelo Relator, se agasalha no leito da jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal de Contas, e.g, do que consta em decisões de minha relatoria consignadas nos autos dos Processos n. 2.213/2012/TCE-RO (Acórdão n. 422/2012-2ª CÂMARA) e n. 2.212/2013/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 01175/17).

5. No mesmo sentido, tem-se decisões de outros Pares, com as quais convergi na condição de vogal, a exemplo do Acórdão AC2-TC 00862/16 (Processo n. 2.499/2013/TCE-RO), Acórdão AC2-TC 00659/17 (Processo n. 1.516/2015/TCE-RO) e Acórdão AC1-TC 00478/18 (Processo n. 1.023/2016/TCE-RO), todos sob a relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

6. De igual forma, ainda a título de exemplo, há também o Acórdão APL-TC 00136/17 (Processo n. 1.678/2010/TCE-RO) e o Acórdão AC1-TC 01111/20 (Processo n. 1.300/2018/TCE-RO) da relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

7. Assim, com olhar firme na segurança jurídica lastreada nas decisões deste Tribunal Especializado, CONVIRJO com o voto apresentado pelo Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, para o fim de julgar irregulares as contas do exercício de 2018 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI-RO, de responsabilidade do Senhor CLEBERSON SÍLVIO DE CASTRO, CPF n. 778.559.902-59, na qualidade de Superintendente.

8. A despeito, contudo, de convergir com o Relator quanto ao mérito e a aplicação da sanção pecuniária, faço consignar que, para efeito de dosimetria de multa sancionatória, nos processos que presido adoto o entendimento advindo da regra do § 2º, do art. 22, da LINDB.

9. Isso porque a fixação de multa acima do mínimo legal deve levar em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos a repercutir para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do Agente, contexto este que deve ser abstraído de certidão de vida pregressa do Jurisdicionado na qualidade de gestor público.

10. Tal certidão, por seu turno, deve acompanhar, como anexo, o Relatório Técnico que tenha apontado as irregularidades que estiverem a motivar a aplicação da sanção, para que seja possível fazer a gradação da multa entre o valor mínimo e o máximo, nos termos da lei.

É como voto.

Em 15 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR